SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307770 - GO (2026/0271056-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ARCANJO FERRAZ JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF015774
		BRUNA CABRAL VILELA - DF043447
		LARISSA TAVARES DA COSTA GASPAR - DF080298
		LEE ROBERTT EDWARD ALCANTARA - GO071052
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à inexistência de afronta ao art. 619 do CPP (alegação de negativa de prestação jurisdicional).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60883790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c9c1365-c601-4652-8b4f-348e7f53d27c

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:53
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6c9c1365-c601-4652-8b4f-348e7f53d27c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307770 - GO (2026/0271056-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL ARCANJO FERRAZ JUNIOR
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF015774
		BRUNA CABRAL VILELA - DF043447
		LARISSA TAVARES DA COSTA GASPAR - DF080298
		LEE ROBERTT EDWARD ALCANTARA - GO071052
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à inexistência de afronta ao art. 619 do CPP (alegação de negativa de prestação jurisdicional).

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA60887033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: b6084a1a-31aa-44e0-8fd5-667c04464160

RAFAEL ARCANJO FERRAZ JUNIOR interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 800-801, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos de seu recurso especial e sustenta que houve a impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo.

Afirma que: "Em momento algum a decisão de admissibilidade do Tribunal de origem tratou do artigo 619 do Código de Processo Penal, tampouco utilizou a 'ausência de afronta ao art. 619 do CPP' como fundamento para barrar a subida do recurso" (fl. 811).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Augusto Aras, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 840-845).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem ou a absolvição do acusado. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de negativa de prestação jurisdicional (afronta ao art. 619 do CPP).

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fls. 800-801, grifei):

Documento eletrônico VDA60887033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: b6084a1a-31aa-44e0-8fd5-667c04464160

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: **Súmula 7/STJ e ausência de afronta ao art. 619 do CPP**.
> Entretanto, **a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao art. 619 do CPP**.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente o fundamento atinente à inexistência de afronta ao art. 619 do CPP (alegação de negativa de prestação jurisdicional).

No AREsp, a parte se limitou a reiterar a argumentação de seu recurso especial e a afirmar a natureza estritamente infraconstitucional de sua tese (art. 158 do CPP), bem como a desnecessidade de reexame fático-probatório.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no **agravo em recurso especial.** Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à defesa, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Documento eletrônico VDA60887033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: b6084a1a-31aa-44e0-8fd5-667c04464160

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60887033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:46
Código de Controle do Documento: b6084a1a-31aa-44e0-8fd5-667c04464160

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0271056-8

AgRg no AREsp 3.307.770 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 55973294220208090162

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL ARCANJO FERRAZ JUNIOR
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF015774
ADVOGADA	:	BRUNA CABRAL VILELA - DF043447
ADVOGADOS	:	LARISSA TAVARES DA COSTA GASPAR - DF080298
		LEE ROBERTT EDWARD ALCANTARA - GO071052
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL ARCANJO FERRAZ JUNIOR
ADVOGADO	:	ALEXANDRE VITORINO SILVA - DF015774
ADVOGADA	:	BRUNA CABRAL VILELA - DF043447
ADVOGADOS	:	LARISSA TAVARES DA COSTA GASPAR - DF080298
		LEE ROBERTT EDWARD ALCANTARA - GO071052
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859929 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:02
Código de Controle do Documento: 158752A4-EC3B-47CD-98B6-F7CEBB6CDFCE